



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1151342-08.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**  
 Impetrante: **Vivian Valerie Carol Ann Vigar e outros**  
 Impetrado: **Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA PERSICANO PIRES**

Vistos.

**Vivian Valerie Carol Ann Vigar e outros** impetraram MANDADO DE SEGURANÇA em face de **Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD**. Alegam, em resumo, que receberam em doação ativos financeiros representados por ações de companhia offshore denominada VIPAKA LTD., sediada em Bahamas, de propriedade da empresa BRASISTERS LTD., também sediada no exterior. Sustentam que a autoridade impetrada pretende a exigência de ITCMD sobre a referida transmissão, com base no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 10.705/00. Argumentam, contudo, que tal exigência é inconstitucional por ausência de Lei Complementar Federal regulamentadora, conforme decidido pelo C. STF no Tema nº 825. Ressaltam que a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 não autoriza a cobrança imediata sem a edição de nova lei estadual. Em razão disso, pretendem seja concedida a segurança para que a autoridade se abstenha de exigir o imposto sobre a doação descrita. Ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. Juntaram documentos (fls. 18/136).

A ação foi inicialmente proposta contra Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC III.

Deferida a liminar, determinada a correção do polo passivo, para constar o Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD, bem como determinado o recolhimento de diligência (fls. 138/139).

Emenda apresentada nas fls. 142/145.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fls. 153/155).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 158/162). De início, arguiu a ilegitimidade passiva, devendo ser incluído no polo passivo o Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, Sustentou a constitucionalidade da cobrança frente ao advento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

Emenda Constitucional nº 132/2023, que teria conferido competência plena aos Estados para a instituição do imposto em casos de doadores residentes no exterior, independentemente de Lei Complementar; o Tema 825 do STF foi superado pela edição do art. 16 da EC 132/2023, que possui aplicabilidade somente até a vigência de referida emenda constitucional; Concluiu com o pedido de denegação da segurança.

A autoridade impetrada, devidamente notificada (fls. 276/277), apresentou informações (fls. 278/280), acompanhadas do documento de fls. 281/286. Arguiu a perda de objeto, uma vez que foi proferida decisão administrativa no SEI nº 6017.2025/0026008-5, com atualização cadastral em 07/07/2025. Concluiu com a denegação da segurança.

O Ministério Público declinou de se manifestar nos autos (fls. 165/171).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Admito o ingresso da Fazenda Pública no presente feito. Anote-se.

De acordo com a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Pela definição legal, o mandamus depende de prova pré-constituída, condição essencial à verificação do direito líquido e certo.

Sobre a questão, Hely Lopes Meirelles preleciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 696).

Destarte, o direito líquido e certo, que resulta de fato certo, tem que ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independente de exame técnico e que não reclame a produção de qualquer prova, por mais simples que seja.

Não é o caso de acolhimento da preliminar de substituição do polo passivo para Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo eis que, na hipótese dos autos, estão devidamente preenchidos os requisitos previstos na Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal".

Ademais, caso determinada a alteração do polo passivo, não haveria qualquer modificação da competência.

Por fim, a autoridade impetrada demonstrou ter total acesso e conhecimento a respeito, situação que lhe confere legitimidade para responder esta demanda.

Passo a apreciar o mérito.

**É caso de concessão da segurança.**

Dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a liminar decidida da forma que se segue (fls. 138/139):

(...)

As impetrantes alegam que receberam doação de ações de empresa sediada no exterior e que o Fisco Estadual pretende a cobrança de ITCMD com base em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Lei Estadual nº 10.705/2000). Requerem a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do tributo.

1-) A concessão de liminar em mandado de segurança exige a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, verte dos autos que a doação envolve bens e doadores situados no exterior (Bahamas), conforme contrato e traduções acostadas (fls. 35/76).

No julgamento do Tema 825 (RE 851.108), o STF vedou aos Estados a instituição do ITCMD nas hipóteses do art. 155, §1º, III, da Constituição Federal sem a edição de lei complementar federal.

Posteriormente, na ADI 6.830, a Corte declarou expressamente a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Desse modo, a cobrança pretendida carece, em sede de cognição sumária, de fundamento constitucional válido.

Outrossim, a superveniência da EC nº 132/2023 não opera a "constitucionalidade superveniente" de norma estadual anteriormente declarada nula. Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que concedeu mandado de segurança a Dulce Maria Costacurta Prudente Correa e outros, reconhecendo a inexigibilidade do ITCMD sobre bens localizados no exterior recebidos por herança. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a exigibilidade do ITCMD sobre bens localizados no exterior, considerando a superveniência da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a necessidade de lei complementar para regulamentação. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal, art. 155, § 1º, III, exige lei complementar para a instituição do ITCMD sobre bens no exterior, conforme decidido pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004604-24.2011.8.26.0000. 4. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não substitui a necessidade de legislação estadual específica para a cobrança do ITCMD, não sendo possível a repristinação de norma estadual anteriormente declarada inconstitucional. IV. Tese e Dispositivo 5. Tese de julgamento: 1. A exigência do ITCMD sobre bens no exterior requer lei complementar. 2. A EC 132/2023 não elimina a necessidade de legislação estadual específica. 6. Recurso desprovido. \_\_\_\_\_ Legislação Citada: CF/1988, art. 155, § 1º, III; Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 4º, II, "b". Jurisprudência Citada: STF, RE nº 851108/SP, Tema nº 825; STF, RE nº 1.553.620, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14.06.2025; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004604-24.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 30.03.2011." (TJSP; Apelação Cível 1024687-88.2025.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, o que faço para suspender a exigibilidade do ITCMD incidente sobre as doações descritas na inicial (ações da Vipaka Ltd.).  
 (...).

Ponderadas as razões trazidas pela impetrada, que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele que coube desde a cognição liminar.

Concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem.

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço para confirmar a liminar concedida nas fls. 138/139, afastando a exigência do ITCMD sobre a doação objeto da ação.

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

12.016, de 07 de agosto de 2009.

**Serve, cópia da presente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte interessada.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**